JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.799/94-01

Recurso "ex oficio" –Perda de objeto - Acatamento da decisão da Câmara com pagamento da importância glosada – recurso rejeitado.

RELATÓRIO

Por força da decisão unanime de fls. 72 e 73 dos autos, este Tribunal houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas a subvenção recebida no exercício de 1993 pela Sociedade Organizadora de Trabalho para Cegos, glosando a importância de CR$ 54.746,43 (cinqüenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros reais e quarenta e três centavos), relativas a despesas efetuadas sem a correspondente comprovação, na forma da legislação em vigor.

Processou-se o Recurso "ex officio", de acordo com o ordenado pelo artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

No decorrer da instrução o Departamento de Auditoria elaborou o cálculo das quantias que deveriam ser objeto de recolhimento pela entidade, que notificada, recolheu o valor da quantia glosada, consoante dão conta os documentos dos autos.

Considerando a situação de regularidade da entidade beneficiária para com os cofres municipais, este Tribunal cientificou o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, a fim de que fosse providenciada a reabilitação da mesma junto ao referido Conselho.

Em decorrência, a Procuradoria Geral do Município solicitou esclarecimentos sobre se a quantia recolhida correspondia ou não ao efetivo valor glosado.

Requisitados do aludido órgão, os elementos de instrução contidos no processo administrativo do Executivo de número 1993.0.045.184-7, foram os mesmos submetidos a análise da Diretoria do Departamento de Auditoria que, após converter o valor pago para reais e atualizá-lo monetariamente, concluiu que o montante recolhido pela Sociedade Organizadora de Trabalho para Cegos correspondia efetivamente ao valor glosado.

Novamente oficiada a Procuradoria Geral do Município manifestou concordância com o pronunciamento da Auditoria, confirmando Ter havido pagamento integral do débito apurado.

A respeito do Recurso "ex officio" ora pendente de apreciação e julgamento, manifestaram-se a Assessoria Técnica Jurídica, a Procuradoria da Fazenda

Municipal e a Secretaria Diretoria Geral no sentido da rejeição do Apelo por perda de objeto, à vista do cumprimento integral da Decisão Recorrida com o pagamento efetuado pela entidade beneficiária.

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos de instrução dos autos, cumprida que restou inteiramente a Decisão de folhas 72 e 73 dos autos, com o recolhimento pela Interessada da importância glosada, devidamente corrigida, **VOTO** outorgando plena quitação à Sociedade Organizadora de Trabalho para Cegos, **REJEITANDO** o Recurso "ex officio", por ausência de objeto.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.799/94*01, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar o recurso "ex officio", por perda do objeto, à vista do cumprimento integral da Decisão Recorrida com o pagamento efetuado pela entidade beneficiária, outorgando, consequentemente, plena quitação à interessada.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e o Conselheiro DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Cons. Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto